

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR – ILES/ULBRA  
CURSO DE DIREITO

NILTOMAR DA SILVA

A INCAPACIDADE LABORATIVA, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Itumbiara-GO, junho de 2013.

NILTOMAR DA SILVA

A INCAPACIDADE LABORATIVA, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, orientado pela professora Ana Paula Lazarino Oliveira.

Itumbiara-GO, junho de 2013.

---

S586i Silva, Niltomar da.  
A incapacidade laborativa, os benefícios previdenciários e o princípio da dignidade da pessoa humana / Niltomar da Silva. - 2013.  
50 f. : il.

Orientadora: Ana Paula Lazarino Oliveira.  
Monografia (conclusão de curso) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.  
Inclui bibliografia.

1. Previdência social - Legislação - Brasil. 2. Trabalhadores - Direitos fundamentais. 3. Dignidade. I. Oliveira, Ana Paula Lazarino. II. Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Curso de Direito. III. Título.

CDU:

349.3(81)(094.4)

A INCAPACIDADE LABORATIVA, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

NILTOMAR DA SILVA

Monografia defendida e aprovada no dia 26 de junho de 2013, pela banca examinadora composta pelos professores:

---

Professora Ana Paula Lazarino Oliveira  
Orientadora

---

Professor Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo  
Examinador

---

Professor Fernando Mundim Veloso  
Examinador

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha esposa Gersonete Gonçalves de Sena, às minhas filhas Thais Helena Oliveira da Silva, Thássia Camila Oliveira da Silva e Thamires Bianca Oliveira da Silva e às minhas enteadas Maraiza Gonçalves de Oliveira e Anaiza Gonçalves Oliveira Casagrande.  
Ao Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Itumbiara e seus serventuários pela amizade, incentivo profissional e ajuda técnica.

Agradeço primeiramente a Deus, por me ter concedido a oportunidade de iniciar e dado forças para que eu pudesse concluir o curso.  
Finalmente, à minha esposa, pelo incentivo e paciência nas horas em que eu mais precisei do seu apoio.

## RESUMO

Trabalhou-se o tema “A incapacidade laboral no Direito Previdenciário Brasileiro”, no sentido de responder se a exigência de incapacidade omni-profissional para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser considerada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa direção, o objetivo geral foi demonstrar se tal exigência constitui ou não ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Teve como objetivos específicos: conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana; caracterizar o benefício de aposentadoria por invalidez e os requisitos legais e doutrinários para sua concessão; e, analisar a questão da incapacidade omni-profissional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Este estudo justificou-se pela relevância do tema frente ao anseio social por justiça na prestação jurisdicional para a concessão do benefício previdenciário, posto que administrativamente, os requisitos são analisados de forma estritamente conformada ao texto legal. A pesquisa utilizou o método dedutivo, por buscar na legislação aplicável o fundamento para sua aplicação ao caso concreto; foi teórica, com utilização de fontes primárias, abrangendo a legislação e as decisões proferidas, e secundárias, por abranger as publicações sobre o tema; teve enfoque interdisciplinar, envolvendo as disciplinas Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direito Trabalhista. Renomados autores, como Aristeu de Oliveira, Fábio Zambitte Ibrahim e Sérgio Pinto Martins, não explanam aprofundadamente sobre o requisito da incapacidade laboral. Todavia, os operadores do Direito não podem ficar adstritos à interpretação literal da lei quando se está em discussão matéria de tamanha importância para a sociedade, pois, se de um lado está a autarquia federal, buscando invulnerabilidade às fraudes e aos rombos sofridos pelos cofres públicos; de outro está o segurado, almejando amparo diante de um infortúnio qualquer que lhe tire a capacidade para o trabalho. Concluiu-se que a exigência da incapacidade do trabalhador para qualquer tipo de trabalho, como requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, pode sim, ser considerada uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Incapacidade Omniprofissional. Trabalhador. Aposentadoria.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
1.1. Considerações Iniciais	10
1.2. Conceito de Dignidade da Pessoa Humana	11
1.3. A validade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como regra constitucional	13
1.4. A aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	21
2.1. Considerações Iniciais	21
2.2. A Qualidade de Segurado	22
2.3. A Carência	25
2.4. A Incapacidade Omniprofissional	27
CAPÍTULO III – A INCAPACIDADE LABORAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	34
3.1. Considerações Iniciais	34
3.2. Os Conceitos de Invalidez	35
3.3. Análise da Incapacidade Omniprofissional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

## INTRODUÇÃO

Este estudo teve como tema “A incapacidade laboral no Direito Previdenciário Brasileiro” e procurou responder ao seguinte questionamento: A exigência de incapacidade omniprofissional para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser considerada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana?

Neste sentido, foi proposto como objetivo geral: demonstrar se a exigência de incapacidade omniprofissional constitui ou não ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para o atingimento dessa meta foram cumpridos os seguintes objetivos específicos: conceituou-se o princípio da dignidade da pessoa humana; caracterizou-se o benefício de aposentadoria por invalidez e os requisitos para sua concessão; e, analisou-se a questão da incapacidade omniprofissional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O interesse neste estudo encontrou justificativa na relevância do tema frente ao anseio social por justiça na prestação jurisdicional para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, uma vez que na esfera administrativa a análise dos requisitos é feita de forma estritamente conformada à “letra fria da lei”.

Entre renomados autores, como Aristeu de Oliveira, Fábio Zambitte Ibrahim e Sérgio Pinto Martins, não há uma explanação aprofundada acerca do requisito da incapacidade laboral, senão uma consideração da Organização Internacional do Trabalho-OIT em relação aos três conceitos de invalidez tidos pelas legislações nacionais.

Todavia, os operadores do Direito não podem ficar adstritos à interpretação literal da lei quando se está em discussão matéria de tamanha importância para a sociedade, pois, de um lado está a autarquia federal, buscando invulnerabilidade às fraudes e aos rombos sofridos pelos cofres públicos; de outro está o segurado, almejando amparo diante do infortúnio, seja proveniente de um acidente, seja pelo acometimento de uma enfermidade que lhe tire a capacidade para o trabalho.

Assim, trabalhou-se com a hipótese de que a exigência da incapacidade do indivíduo para qualquer tipo de trabalho, como requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, pode sim, ser considerada uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pois, se o profissional que exerceu determinada atividade por um longo período de tempo, contribuindo regularmente para a Previdência Social, por qualquer causa ficar impossibilitado de exercer sua profissão, não poderá passar por uma nova profissionalização, sem prejuízo do seu tempo, do seu próprio sustento e de sua família.

No presente estudo a metodologia relacionou-se ao método dedutivo, por buscar na legislação aplicável os fundamentos para aplicação ao caso concreto, de acordo com os doutrinadores Aristeu de Oliveira, Fábio Zambitte Ibrahim e Sérgio Pinto Martins, e com a jurisprudência. A natureza da pesquisa foi teórica e bibliográfica, com utilização de fontes primárias, abrangendo a legislação e a jurisprudência; e fontes secundárias, por abranger o que já se publicou a respeito do assunto.

Este estudo foi realizado sob um enfoque interdisciplinar, envolvendo as disciplinas Direito Previdenciário, Direito do Trabalho e Direito Constitucional; porquanto o Direito Previdenciário se relacionou aos conceitos do benefício e dos requisitos para sua concessão; o Direito do Trabalho no que se refere às relações de emprego; e, o Direito Constitucional como fundamento. A abordagem deste estudo foi qualitativa, a partir da descrição das informações obtidas com a análise dos dados coletados na pesquisa teórica.

Para uma melhor compreensão da amplitude do problema apresentado foi necessária a divisão do estudo em três capítulos: I - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; II - Da Aposentadoria por Invalidez; e III - A Incapacidade Laboral e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O primeiro capítulo conceituou o princípio da dignidade da pessoa humana, pontuou a sua validade, a sua eficácia e a sua aplicação como norma a ser integrada pelo aplicador do direito, através da irradiação dos valores fundamentais sobre a regra a ser aplicada ao caso concreto.

O segundo caracterizou o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez e os requisitos para sua concessão, evidenciando a rigidez com que é observado o requisito da incapacidade pelos peritos do INSS, sob manifesta ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O terceiro e último capítulo analisou o requisito da incapacidade sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana de modo a demonstrar se a exigência de

incapacidade omni-profissional para concessão da aposentadoria por invalidez constitui ou não violação a esse princípio fundamental.

A amplitude da questão levantada neste estudo se denota pela importância do assunto na atualidade, tendo em vista o drama que passa o segurado quando busca na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dificilmente a pessoa incapacitada para o exercício de sua profissão habitual consegue o benefício por meio da perícia médica do INSS, pois os peritos seguem à risca a disposição legal que considera incapacidade para efeito de concessão da aposentadoria somente aquela insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta o sustento do segurado.

Sobretudo, foi muito gratificante a pesquisa à medida que se verificava a expressiva quantidade de entendimentos jurisprudenciais que procuravam elidir as afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio de decisões pautadas na integração dos valores fundamentais à regra aplicável ao caso concreto, de modo a corrigir as injustiças cometidas.

# CAPÍTULO I

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 1.1 Considerações Iniciais

Neste capítulo serão abordados o conceito de dignidade da pessoa humana, a validade do princípio como norma constitucional a ser observada e a sua aplicação nos diversos ramos do direito, com ênfase no direito previdenciário.

Este princípio, que é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, tem sido invocado de modo a proporcionar justiça social, quando a regra para a solução do litígio esteja em confronto com a dignidade da pessoa envolvida na relação processual.

Ao se buscar a origem do conceito de dignidade da pessoa humana, torna-se necessário remontar o surgimento do conceito de pessoa, como é conhecido hoje: titular de direitos subjetivos ou direitos fundamentais.

O homem era tratado como animal político ou social, pertencente ao Estado. Conforme ensina Miguel Reale (1997, p.4), com a proclamação do valor distinto da pessoa humana, ocorrida durante o Cristianismo, houve a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade".

A dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, tendo sido assinada pelo Brasil nessa mesma data (MORAES, 2011, p.62). Assim, a dignidade da

pessoa humana, antes mesmo de ser declarada como fundamento da República Federativa do Brasil, já estava inserida no mundo jurídico.

## **1.2 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é, obviamente, um conceito aberto, subjetivo, difícil de se dar uma definição concreta, havendo necessidade de ampla discussão doutrinária acerca do tema.

O mestre Miguel Reale (1996, p.277), aponta em sua obra a existência de três concepções da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo.

O individualismo tem como característica o entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Tem ponto de partida o indivíduo.

Para Reale (1996, p.277), resulta desse conceito um balizamento da compreensão e interpretação do Direito e, ainda mais, da Constituição. Nessa corrente a interpretação da lei terá a finalidade de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das interferências do Poder Público.

Por outro lado, com o transpersonalismo tem-se o contrário: é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvagam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem preponderar, sempre, os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo e a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo. Essa corrente tem tendência a interpretar o Direito limitando a liberdade em favor da igualdade (REALE, 1996, p.278), identificando os interesses individuais com os da sociedade, privilegiando estes em detrimento daqueles.

A última corrente, o personalismo, rejeita ambas as concepções anteriores; a partir da afirmação de que inexistente harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, onde resulta preponderância do indivíduo sobre a sociedade, inexistindo também, subordinação daquele aos interesses da coletividade.

Esta teoria tem como característica a distinção entre indivíduo e pessoa. Se o indivíduo é o homem abstrato, uma parte da coletividade, aqui, destaca-se que ele é uma forma do mais alto gênero, uma pessoa, em sentido amplo.

Assim, na lição de Miguel Reale (1996, p.278), não existe predominância nem do indivíduo nem da coletividade. A solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias; solução que pode ser a compatibilização entre os valores de cada um, "fruto de uma ponderação na qual se avaliará o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo".

O constituinte de 1988 assimilou essa terceira corrente, pois na Constituição Federal de 1988 ficou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Houve o reconhecimento de que está na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio. Como assinala Alexandre de Moraes (2011, p.61):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana ainda afigura-se em dupla concepção: uma que prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos; e outra que estabelece um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (MORAES, 2011, p.61). Dessa forma, tem-se que, se de um lado a pessoa estará protegida na sua dignidade contra o Estado ou contra as outras pessoas, por outro, deverá respeitar a dignidade daquelas.

José Afonso da Silva (2005, p.105) conceitua a dignidade da pessoa humana como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Conforme observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, (SILVA, 2005, p.105 apud CANOTILHO et MOREIRA, 1984, pp. 58 e 59) o conceito de dignidade da pessoa humana, concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais:

Obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Conforme já demonstrado, a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências

modernas das necessidades do ser humano. Desta forma, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.62) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Oportuno esclarecer que, conforme esse mesmo autor (SARLET, 2002, p.108), as expressões “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana” são diferentes: a primeira dirige-se ao homem concreto e individual, ao passo que esta última dirige-se à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os seres humanos. “A dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, não sendo lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana (da humanidade).”

### **1.3 A validade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como regra constitucional**

A Carta Magna de 1988, desde o seu “Preâmbulo” e nos demais títulos e capítulos que a compõem, traz mensagens imperativas promovendo a instituição de um Estado democrático de direito, com finalidade primordial voltada para a proteção dos direitos sociais e individuais, tendo como vetor a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça, tudo com a finalidade de galgar um estágio representativo de absoluta eficácia e efetividade da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Nagib Slaibi Filho (1993, p.116), a Constituição colocou a dignidade da pessoa humana como fundamento da atividade estatal, “o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública”.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Neste dispositivo, a Constituição Federal assegura a dignidade do homem ou da mulher, tal como existem, da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, que a ordem jurídica considera irredutível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição Federal enuncia e protege.

O referido diploma legal declarou expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito instituído no Brasil. Veja-se o posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.103):

O Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.

Reforçando a ideia de princípio como norma a ser observada na aplicação da legislação constitucional, bem como da infraconstitucional, André Ramos Tavares (2011, p.613) analisa os preceitos fundamentais na Constituição. Segundo esse autor, os princípios e as regras são espécies do gênero normas. Os princípios e as regras se diferenciam a partir do grau de abstração e do grau de aplicabilidade da norma. Sendo que os princípios são dotados de maior grau de abstração que as regras posto que estas são voltadas para o mundo concreto e imediatamente aplicáveis aos casos concretos, enquanto os princípios dependem de integração por parte dos operadores do direito.

Nesse mesmo sentido, Humberto Ávila (2011, p.66) diferencia princípios e regras:

Os princípios, enquanto normas que estabelecem ideais a serem observados, não entram em conflito direto. Abstratamente, apenas se entrelaçam. Nesse ponto, é correto afirmar que as regras diferenciam-se dos princípios. Enquanto uma incompatibilidade lógica total entre regras pode ser concebida analiticamente e em abstrato, sem a análise das particularidades do caso concreto, uma incompatibilidade abstrata total entre princípios é inconcebível.

Pedro Lenza (2012, p.145) leciona que a doutrina faz a distinção entre regras e princípios partindo da premissa de que ambos são espécies de normas e que, enquanto referenciais para o intérprete, não guardam, entre si, hierarquia, especialmente diante da ideia da unidade da Constituição.

Para esse autor essa distinção pode ser assim esquematizada:

Enquanto a regra tem dimensão da validade, especificidade e vigência; o princípio tem dimensão da importância, peso e valor. Entre regras há conflito (uma das regras em conflito ou será afastada pelo princípio da especialidade, ou será declarada inválida — *cláusula de exceção*, que também pode ser entendida como “declaração parcial de invalidade”); entre princípios há colisão (não haverá declaração de invalidade de qualquer dos princípios em colisão. Diante das condições do caso concreto, um princípio prevalecerá sobre o outro). Regras são aplicadas na forma do “tudo ou nada”; princípios requerem ponderação, balanceamento, sopesamento entre colidentes. Regras são mandamentos ou mandados de definição; princípios são mandamentos ou mandados de otimização (LENZA, 2012, p.149).

Por outro lado, Canotilho (200?, p.1182) admite a existência de momentos de “tensão ou antagonismo” entre os princípios. Entretanto, observa que podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu “peso” e as circunstâncias do caso concreto.

Segundo esse autor o processo de concretização constitucional assenta nas densificações dos princípios e regras constitucionais feitas pelo legislador e pelos órgãos de aplicação do direito, a problemas concretos:

Os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da constituição (impredictibilidade dos princípios); permitem sim, projecções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade (indeterminabilidade), mas sempre limitada pela juridicidade objectiva dos princípios (CANOTILHO, 200?, p.1183).

Assim, se o princípio é apontado pela doutrina como norma a ser integrada pelo aplicador do direito, então a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental deve ser irradiado sobre a regra a ser aplicada na solução do caso concreto.

O princípio em comento é um dos que ocupam maior ênfase no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior “peso” perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e se traduz como princípio estruturante ou fundamental. Seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, uma vez que se encontra entre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, pondera Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.99):

Assim, não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito.

Como princípio fundamental ou estruturante é uma das normas jurídicas com a maior hierarquia axiológico-valorativa, pois constitui um valor que guia não apenas os direitos fundamentais, mas toda a ordem constitucional.

De acordo com esse autor, o poder estatal encontra na dignidade da pessoa humana o limite à sua atividade:

Partindo da idéia de que o Estado e pessoa humana devem trabalhar juntos no objetivo de alcançar a verdadeira dignidade, entende-se que é impossível a convivência, com êxito, do Estado com o cidadão quando as suas relações estão em constante tensão. O alcance dessa situação provoca insegurança, medo, falta de confiança e incentiva a quebra dos princípios da ética e da moralidade. É justamente nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Na condição

de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerado o elemento fixo e imutável da dignidade) (SARLET, 2001, p.108).

Por ser uma norma jurídica de eficácia plena, o referido princípio pode ser aplicado independentemente de quaisquer outras providências legislativas. Porém, tendo em vista a sua generalidade, o aplicador do direito deverá promover a sua densificação, ou seja, irradiá-lo sobre as demais normas, para aplicá-lo no caso concreto em nome do primado da unidade do ordenamento jurídico.

Assim, o primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade, a função ou razão de ser do direito é a proteção da dignidade da pessoa humana.

#### **1.4 A aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana, como já demonstrado, é um dos fundamentos da Carta Constitucional e como tal “é responsável pela incorporação de valores fundamentais no sistema jurídico” (TAVARES, 2011, p.614).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana tem sido invocada em decisões nas diversas áreas do direito, como pode ser aferido nas ementas a seguir expostas:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N. 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 35. PACIENTE VÍTIMA DE DIABETES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** E DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA. GRAVE SITUAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. CPP, ART. 318, II. ORDEM CONCEDIDA. 1. Substituição da prisão preventiva imposta ao paciente pela prisão domiciliar que se mostra necessária, considerando-se o laudo de perícia médica acostado aos autos, que relata a grave situação da saúde do paciente. 2. Ordem parcialmente concedida. A Turma concedeu, em parte, a ordem de Habeas Corpus, à unanimidade. (HC 0064102-46.2012.4.01.0000/MT – Relator: Dês. Hilton Queiroz - 2012).

Nesta ementa de acórdão publicada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região em processo de Habeas Corpus em matéria penal, em que a ordem foi concedida por unanimidade, resta confirmado que o princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve ser invocado em toda e qualquer situação de fato em que tenha havido a violação da dignidade.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PENSÃO EXCOMBATENTE. PREENCHIMENTO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº. 1.756/52 E Nº. 4.279/63. PENSIONISTA IDOSA. DIREITO À MANUTENÇÃO DOS VALORES SEM REVISÃO COM BASE NA LEI Nº 5.698/71. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 1. Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não reiterado em suas razões de apelo, como determina o art. 523, § 1º, do CPC. 2. [...] 3. A autora - **pessoa** de 85 (oitenta e cinco) anos de idade – [...] a redução dos seus proventos acarretará comprometimento da sua sadia qualidade de vida e, portanto, da sua **dignidade** pessoal. 4. Agravo retido não conhecido. Nego provimento à remessa e à apelação. Sentença de procedência do pedido mantida, por fundamentos diversos. A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa e à apelação. (AC 2009.33.00.017318-8/BA – Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida - 2013).

No mesmo sentido, esta ementa publicada pelo mencionado Tribunal em apelação cível, demonstra que sempre que houver violação à dignidade da pessoa humana deverá haver a compatibilização da legislação aplicável ao caso concreto com os valores fundamentais atrelados ao fundamento constitucional.

Veja-se esta ementa de Agravo de Instrumento em matéria tributária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - VALORES APLICADOS EM CDB PELO DEVEDOR: PENHORABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O legislador, ao imputar taxativamente a insígnia de impenhoráveis a alguns bens - permitindo que eles não garantam as dívidas de seu proprietário (regra geral do direito) - se preocupou, principalmente, em garantir mínimo existencial ao devedor e a sua família (**dignidade da pessoa humana**). Embora não seja taxativo o rol previsto no art. 649 do CPC, a sua interpretação não deve ser extensiva a ponto de inviabilizar indevidamente o sucesso da execução. 2. Valores aplicados em fundo CDC, ainda que tenham decorrido de vencimentos do devedor, passam a ter natureza de investimento (patrimônio) e são, portanto, penhoráveis, não se enquadrando na proteção contida no art. 649, X, do CPC. 3. Montante depositado em conta corrente do executado advindo de seus vencimentos é impenhorável. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido: mantido o bloqueio correspondente à quantia aplicada em CDB pelo executado. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. A Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. (AG 0053578-87.2012.4.01.0000 / AP – Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 2012)

Esta ementa demonstra claramente que qualquer que seja o ramo do direito é aplicável o princípio da dignidade da pessoa humana, visando garantir um mínimo existencial até mesmo ao devedor em execução fiscal.

Principalmente no Direito Administrativo se mostra cabível invocar este princípio fundamental para garantir os direitos à vida e à saúde.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. LEITOS. DOENTES RENAI - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. - UNIÃO. LEGITIMIDADE. DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. MULTA. 1. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, incluindo-se o fornecimento de medicamentos, decorre da garantia ao direito à vida e à saúde constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os entes

federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 2. A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, incluindo-se o fornecimento de medicamentos, decorre da garantia ao direito à vida e à saúde constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 3. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde o fornecimento gratuito de medicamentos para o adequado tratamento é medida que se impõe, possibilitando aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 2009.01.00.059342-8 / PI – Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado – Convocado Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Conv.) - 2013).

Note-se que a dignidade da pessoa humana foi aclamada nesta ementa como direito fundamental constitucionalmente protegido exatamente como já demonstrado neste estudo.

No Direito Previdenciário não poderia ser diferente, conforme se pode observar nas ementas a seguir delineadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AMPARO ASSISTENCIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O prejuízo para o incapaz decorrente da ausência de intimação e manifestação do Ministério Público Federal é evidente e já se nota na própria improcedência da demanda. 2. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o pleito deve ser analisado com flexibilidade, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 3. O caso demanda a anulação parcial do processo, de modo a permitir que o juízo de primeira instância examine o pedido à luz da LOAS, com eventual produção de prova a respeito da miserabilidade da família, considerando-se inclusive a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça: "[...] limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana**". (Recurso Especial 1112557; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito e intimação do Ministério Público Federal. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0034099-93.2011.4.01.9199 / MG – Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão – 2012)

Nesta ementa o princípio foi invocado como motivo para adoção de critério distinto da limitação da renda per capita familiar para fins de comprovação do estado de miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa.

Neste mesmo sentido, a Desembargadora Federal Rogéria Maria Castro Debelli (2011) proferiu decisão em Apelação Cível de número 0012709-14.2004.4.01.9199/MG, Tribunal Regional Federal – 1ª Região, publicação no e-DJF1 de 19/12/2012:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA.

PRINCÍPIO DA **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa tida por interposta. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por **pessoa** de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que o autor é portador de paralisia familiar progressiva, cifoescoliose, acentuada atrofia muscular dos membros inferiores, com anquilose das articulações dos joelhos.. Acrescenta que trata-se de moléstia permanente e irreversível, e o autor está incapacitado para qualquer tipo de trabalho (fls. 53 e 60/62). O fato do autor não ser impedido de praticar atos normais da vida diária, em nada interfere na sua incapacidade para trabalhar, conforme já exposto nos itens 7, 8, e 9. 5. Hipossuficiência financeira caracterizada. Conforme estudo sócio-econômico de fl. 74, o autor mora com seus pais, e a renda familiar auferida é de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), proveniente da aposentadoria de seu pai. Entendo estar cumprido o requisito de hipossuficiência econômica do autor. 6. A renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado. 7. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da **dignidade da pessoa humana**. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Restando configurada a hipossuficiência econômica do autor e, conseqüentemente, estando presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou a implantação do benefício assistencial em seu favor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme preceitua o caput do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e até a data anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 125). 9. As parcelas pretéritas serão

atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. No que tange à condenação em honorários advocatícios, impõe-se estabelecer o percentual de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor da condenação está limitado ao momento da prolação da sentença, em consonância ao entendimento deste Tribunal e o Enunciado nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação não provida e remessa parcialmente provida para conceder o benefício assistencial em favor do autor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 9), acrescidas de juros de mora no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados da citação (item 10), e determinar o percentual de honorários advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação e limitado ao momento da prolação da sentença, conforme item 11.

Nota-se que nesse julgado, o critério adotado na LOAS (Lei 8.742/93), limitado a uma renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, tem se mostrado inadequado à manutenção de uma pessoa idosa ou deficiente, com dignidade, razão pela qual vem sofrendo modificações jurisprudenciais, todas pautadas na dignidade da pessoa humana.

Assim, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana integra a ordem jurídica como fundamento constitucional e irradia seus valores sobre todos os outros princípios e regras constitucionais ou infraconstitucionais, de modo a proporcionar decisões mais justas e condizentes com a ordem social.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

#### **2.1 Considerações Iniciais**

Neste capítulo serão abordados os requisitos legais e doutrinários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Esse benefício garante ao segurado e à sua família, manutenção da sua renda para o caso de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente no ambiente de trabalho ou fora dele, que o impossibilite de exercer sua profissão de modo permanente e sem possibilidade de readaptação para outra que lhe garanta a subsistência.

No que concerne a quem deve ser segurado, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que regula o Regime Geral da Previdência Social, estabelece em seu artigo 11 as categorias de segurados obrigatórios, a saber: a) empregado; b) empregado doméstico; c) contribuinte individual; d) trabalhador avulso; e) segurado especial. Sendo que há também o segurado facultativo, previsto no artigo 13.

Assim, todos os trabalhadores enquadrados nas categorias com filiação obrigatória ou como segurados facultativos são filiados à Previdência Social, com desconto da contribuição previdenciária diretamente no seu salário ou com recolhimento avulso, conseqüentemente são titulares do direito aos benefícios previdenciários retro mencionados.

Na busca pela justiça social, o direito à previdência deve ser garantido ao trabalhador e sua família, de modo a proporcionar segurança na manutenção de sua renda quando ele, por motivo de doença ou de qualquer acidente, estiver impossibilitado de exercer sua profissão.

Trata-se de direito constitucionalmente instituído. Veja-se o disposto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Entretanto, esse direito nem sempre é assegurado. A legislação previdenciária impõe exigências para que o benefício por invalidez seja concedido. São requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213 de 1991: qualidade de segurado, carência e incapacidade insuscetível de reabilitação profissional que lhe garanta a subsistência.

## **2.2 A Qualidade de Segurado**

A qualidade de segurado é conferida a todos os trabalhadores enquanto estiverem no exercício das atividades remuneradas enquadradas no Regime Geral da Previdência Social, previstas no artigo 11 da lei retro, que traz em seu inciso I a categoria dos empregados.

A alínea “a” desse inciso dispõe sobre o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em conformidade com os requisitos que ensejam a relação de emprego por tempo indeterminado, ou seja, habitualidade, subordinação e mediante remuneração, incluindo nessa categoria o diretor empregado.

A alínea “b” trata daquele trabalhador que, contratado por empresa prestadora de serviços, como trabalhador temporário, em situação definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas.

O trabalhador brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para prestar serviço como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, é também incluído nessa categoria, conforme indicado na alínea “c”.

A alínea “d” insere na categoria dos empregados aquele trabalhador brasileiro que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, salvo se amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular.

A alínea “e” inclui também nessa categoria, o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio.

Segundo disposto na alínea “f”, idêntica é a situação do trabalhador brasileiro ou estrangeiro, domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, é considerado empregado, com disposição na alínea “g”.

A alínea “h” incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo se vinculado a regime próprio de previdência social, caso em que será filiado àquele regime.

De acordo com a alínea “i”, inclui-se também aquele trabalhador que é empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não filiado a regime próprio de previdência social.

A alínea “j” consiste em falha legislativa ao repetir o disposto na alínea “h” que incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Conforme previsão do parágrafo quinto:

Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

Outra categoria com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social é a elencada no inciso II, o empregado doméstico, aquele trabalhador que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Os incisos III e IV do artigo 11 da lei 8.213/91 foram revogados. O inciso V dispõe sobre a categoria dos contribuintes individuais, a saber:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de

empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; d) Revogado; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Os trabalhadores avulsos foram incluídos no inciso VI, e são todos aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem manter vínculo empregatício.

O inciso VII cuida dos segurados especiais: as pessoas físicas moradoras em imóvel rural ou próximo a ele que, sozinhas ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, sejam: a) produtores, proprietários ou não, e explorem atividade agropecuária em áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal, nos termos do inciso XII do caput do artigo 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescadores artesanais ou a estes assemelhados que façam da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como o filho ou o enteado maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, que, comprovadamente, trabalhem com o seu grupo familiar.

São também segurados da Previdência Social aqueles contribuintes facultativos previstos no artigo 13, enquanto realizarem o recolhimento das contribuições mensais.

A lei ainda prevê a manutenção da qualidade de segurado, no caso da cessação das atividades por motivo de desemprego, por um determinado período de tempo, de modo a que o segurado não fique desamparado diante de alguma situação de crise passageira, cumprindo assim o papel social da Previdência.

Dispõe o artigo 15 dessa mesma lei que:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

O parágrafo primeiro do referido artigo prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Os prazos do inciso II ou do parágrafo primeiro serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme dispõe o parágrafo segundo. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e seus parágrafos.

Na concepção dos doutrinadores pesquisados, não há o que se discutir quanto ao requisito da qualidade de segurado, bastando considerar que “a filiação ao Regime Geral da Previdência Social decorre da atividade remunerada” (IBRAHIM, 2006, p.425). Desse modo, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessa atividade, ele terá a qualidade de segurado.

Entretanto, em virtude da “natureza protetiva da Previdência Social” (IBRAHIM, 2006, p.425), se devido a desemprego, o trabalhador deixar de exercer a atividade, ele não perde, de imediato, a qualidade de segurado, mantendo-se amparado por um determinado espaço de tempo.

A legislação prevê os casos de manutenção da qualidade de segurado, determinando o lapso temporal conforme seja filiação obrigatória ou facultativa, e o tempo de filiação. Lapso esse que pode chegar a 24 meses, no caso de atividade abrangida pela Previdência Social e que já tenha mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; e ainda, prorrogável por mais 12 meses se houver registrado a situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

### **2.3 A Carência**

A carência constitui o segundo requisito para concessão do benefício previdenciário. O artigo 24 da lei 8.213/91 traz o seu conceito: “é o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Sendo que no caso do benefício de aposentadoria por invalidez está prevista no inciso I do artigo 25 da lei 8.213/91, que estabelece uma carência de 12 meses, ressalvado o disposto em seu artigo 26, que assim dispõe:

Independente de carência ... II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Assim, conforme a ressalva do inciso II do artigo 26, o segurado é dispensado da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no caso de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional, e ainda, se depois de filiado à previdência, o segurado contrair alguma das doenças relacionadas em lista dos Ministérios da Saúde e do Trabalho.

Caso haja perda da qualidade de segurado, a lei traz no parágrafo único do artigo 24:

As contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Ou seja, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, há uma carência de no mínimo 4 (quatro) contribuições, quando houver a perda da qualidade de segurado.

Conforme observado por Aristeu de Oliveira, (2009, p.282) o artigo 151 dessa mesma lei aduz que:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Segundo Cristina Gomes Fraga (2012, p.42), há também na legislação previdenciária, através da Portaria Interministerial MPAS/MS 2998/01, um rol de doenças incapacitantes que independem de carência, conforme preceitua o artigo adiante transcrito.

**Art. 1º** As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Para Sérgio Pinto Martins, (MARTINS, 2006, p.318), “não há carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente ou para os casos dos segurados especiais.”

De acordo com IBRAHIM, (2006, p. 430), para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência de abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa.

Ora, se a empresa desconta do empregado ela tem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao INSS. Caso não o faça, estará em débito e o empregado não pode ser responsabilizado por isso. Daí a presunção.

Por outro lado, o recolhimento atrasado do contribuinte individual não lhe confere carência. Entretanto, se esse contribuinte era empregado e passou à condição de contribuinte individual, deixando de contribuir, ao recolher o período em atraso, este poderá ser utilizado como carência, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 59 da Instrução Normativa/INSS/DC nº 118/2005 (IBRAHIM, 2006, p. 430).

Essa norma foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, porém, o disposto no artigo em questão não sofreu alteração. Encontra-se ainda em vigor, sendo que com a vigência da Instrução Normativa INSS/PR nº 45, de 06 de agosto de 2010, foi remanejado para o parágrafo único do artigo 157 desta.

## **2.4 A Incapacidade Omniprofissional**

O requisito essencial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está na incapacidade insusceptível de reabilitação profissional, exigência prevista no artigo 42 da lei em comento:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E ainda completa em seu parágrafo 1º:

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, esclarece o parágrafo segundo desse mesmo artigo que somente será conferido ao segurado o direito à aposentadoria por invalidez, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme disposto no referido parágrafo:

Art.42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, a doença ou lesão, que pré-existia à filiação do segurado, não confere direito ao benefício nos termos do § 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a Lei presume fraude. Assim não será, porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento (KREMER apud ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, 2007, p.53).

Nesta seara, de acordo com o autor, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região vem em perfeita sintonia com o exposto:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DO INSS SOBRE INGRESSO DA REQUERENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL JÁ ACOMETIDA POR INCAPACIDADE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EVIDENCIAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA. Indemonstrada a falsidade dos documentos apresentados pela requerente e diante da prova de contribuição da autora por longos anos antes do requerimento administrativo, é de ser improvido o recurso da autarquia que pretende vincular o pedido à má-fé da segurada ( AC nº 96.0417262-0/SC, TRF 4º Região, Relator Juiz Edgar Lippmann, 6ª T. DJU 22.07.98) (KREMER, 2007, p. 53)

Nesse mesmo sentido, Daniel Machado da Rocha e Jose Paulo Baltazar Júnior (KREMER apud ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, 2007, p.53), citam em sua obra trecho

extraído do Acórdão AC 90.04.006045-6/RS TRF 4ª. Região, Relator Juiz Volkmer de Castilhos,

[...] já se admitiu a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo na hipótese de doença anterior ao ingresso no regime, desde que esta filiação não tenha ocorrido com o único objetivo de usufruir benefício previdenciário, ou seja, desde que não comprovada a má-fé.

Cristina Gomes Fraga (2012, p.35) acrescenta que a legislação pertinente para a avaliação de pré-existência, progressão ou agravamento da doença incapacitante, está resumida ao Decreto 5.844 de 08 de maio de 2006 e diversas Orientações Internas da Previdência Social.

Portanto, a partir da criação do Decreto 5.844/2006 e da Orientação Interna nº 138, fora inserido no art. 78 do Decreto 3.048/99, os parágrafos abaixo:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensa nessa hipótese a realização de nova perícia”.

“§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social”.

“§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial”.

Neste sentido, a autora cita a ementa do Recurso Especial, onde dispõe a decisão por unanimidade dos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro. - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. (Recurso especial não conhecido Recurso Especial – 217727. Processo: 199900480953, STJ. Data DJ 06/09/1999 página: 131. Órgão Julgador: quinta turma. Relator: Felix Fischer.) (FRAGA, 2012, p.36).

Pode-se dizer que a doença ou lesão incapacitante é o requisito principal às concessões dos benefícios por incapacidade e, conforme já relatado, cabe à Previdência Social, a responsabilidade ao diagnosticar a duração e a intensidade da enfermidade incapacitante, utilizando-se de procedimentos próprios, tais como a alta programada, como informa a autora:

A Alta Programada foi regulamentada em 2006 pelo Governo Federal através, do Decreto 5.844/06, que efetivou as orientações internas que já versavam sobre esta, no âmbito administrativo. Tem como objetivo, após uma avaliação médico-pericial e a constatação da incapacidade, estipular um prazo razoável para a recuperação da moléstia incapacitadora, presumindo estar após este prazo recuperada a capacidade laboral do segurado, dispensando com isto a realização de nova perícia (FRAGA, 2012, p.37).

De acordo com a autora (FRAGA apud VAZ et SAVARIS, 2012, p.38), esse instituto, nada mais é que uma estimativa de recuperação da lesão/doença, podendo ser comparada às projeções dadas por médicos em situações de internação hospitalar e, até mesmo, em atestados médicos.

Essa autora traz ainda uma decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que enfrenta exatamente esse tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA. 1. É de ser concedida a segurança, uma vez que o ato da autoridade administrativa, no sentido de suspender o benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia médica, violou disposição prevista na Lei nº 8.213/91. 2. A fim de verificar a eventual recuperação da capacidade laborativa do segurado, o INSS, por meio de sua junta médica, deve avaliar as condições físicas do impetrante, para que, caso constatada a aptidão laboral, cancele inequivocamente o benefício de auxílio-doença. 3. Inexiste motivo razoável para que o impetrante fique desamparado do auxílio-doença em razão da demora da administração em avaliar o quadro incapacitante do segurado, sendo inadmissível conferir a este o ônus decorrente da eventual insuficiência de peritos e funcionários nos quadros de servidores do INSS, configurando-se, também nesse ponto, a ilegalidade da autoridade coatora. (Reexame Necessário. Processo: 5010908-82.2010.404.7000/PR, TRF4, Data e-DJF4-03.08.2011. Órgão Julgador: sexta turma. Relatora: Eliana Paggiarin Marinho.) (FRAGA, 2012, p.38).

Depreende-se da análise deste julgado, que a doença pré-existente por si só não obsta a concessão do benefício por incapacidade, entretanto, há que ser demonstrado o agravamento da doença para a manutenção das condições necessárias.

A avaliação técnica é então imprescindível para a constatação da doença incapacitante, posto que se trata de requisito indispensável à concessão do benefício previdenciário e garantia da manutenção do direito dos segurados.

Assim, conforme essa autora (FRAGA apud VAZ ET SAVARIS, 2012, p.38) se o perito autárquico concluir pela incapacidade laboral será concedido o auxílio-doença por prazo não superior a 06 meses, caso remanesça a incapacidade laborativa, existe a possibilidade de Pedido de Prorrogação, por quantas vezes o segurado achar necessário baseado na permanência da incapacidade. Porém, não havendo a possibilidade de recuperação do segurado e sendo insuscetível de reabilitação, será convertido em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, se a perícia não concluir pela incapacidade, existe possibilidade de interposição, sempre mediante a perícia médica, de uma espécie de recurso denominado Pedido de Reconsideração. E, ainda, caso persista a negativa por parte do perito nesse pedido, pode-se interpor recurso para a Junta de Recursos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

FRAGA (2012, p.40) cita uma classificação de Horvath Junior, onde lista os requisitos necessários para avaliar a existência ou não da doença incapacitante, conforme relacionados abaixo.

- Diagnóstico da doença;
- Natureza e grau de “deficiência “ ou “disfunção” produzida pela doença;
- Tipo de atividade ou profissão e suas exigências;
- Indicação ou necessidade de “proteção” do segurado doente, por exemplo, contra re-exposição ocupacionais a “agentes patogênicos” sensibilizantes ou de efeito cumulativo;
- Eventual existência de hipersuscetibilidade do segurado ao “agente patogênico” relacionado com a etiologia da doença;
- Dispositivos legais pertinentes (por exemplo: Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, ou de órgãos da Saúde, ou acordos coletivos, ou profissões regulamentadas, etc.);
- Idade e escolaridade do segurado;
- Suscetibilidade ou potencial do segurado a readaptação profissional;
- Mercado de trabalho e outros “fatores exógenos”.

De acordo com essa autora (FRAGA apud CUTAIT, 2012, p.41), na avaliação da doença incapacitante, deverá ser constatado o nível de gravidade e as consequências para a manutenção da atividade laboral, que podem ser de forma parcial ou total, temporária ou permanente.

Principiando-se pela análise do que é incapacidade parcial, encontra-se dentro das limitações do segurado acometido por determinada doença ou lesão, a definição e abrangência do benefício, conforme tratado por Michel Cutait Neto (FRAGA apud CUTAIT, 2012, p.41):

O grau de incapacidade parcial mantém determinadas condições físicas e funcionais no conjunto de habilidades do segurado que permitem, com maior ou menor grau de dificuldades, ainda que sacrificando outras funções laborais, que o segurado desempenhe a contento determinadas atividades laborais que lhe preservem a manutenção do trabalho.

Entende essa autora (FRAGA apud HORVAT JUNIOR, 2012, p.41), que a incapacidade não precisa ser total, bastando que seja suficiente para tornar o segurado incapacitado para a lide diária de suas atividades profissionais.

Assim, se um trabalhador que tenha como profissão a carga e descarga de mercadorias vier a sofrer lesão na coluna de modo a ficar impossibilitado de levantar peso, a sua incapacidade será parcial, mas ele estará impedido de exercer a sua atividade profissional, estando apto a requerer o benefício por incapacidade.

Porém, tratando-se de incapacidade total, (FRAGA apud CUTAIT, 2012, p.41) o segurado perde a condição de desempenhar suas atividades profissionais habituais, além de não mais possuir possibilidades de almejar outra atividade laboral.

Nesse caso, aquele trabalhador que sofre, por exemplo, um AVC (Acidente Vascular Cerebral) e perde sua capacidade de se locomover, comunicando-se com dificuldade, independentemente da atividade profissional que exercia, ele estará totalmente incapacitado para o labor.

Segundo a autora, para as definições de temporária e de permanente, tem-se como ponto crucial vinculado ao tempo de duração da doença incapacitante:

Na incapacidade temporária a ocorrência será apenas por um período determinado, onde o segurado voltará a desempenhar suas atividades de forma habitual, não havendo para tanto, a incidência de sequelas incapacitantes, sendo invertido esta assertiva na incapacidade permanente, visto que se trata de período indeterminado pois a incapacidade não possibilita o retorno do trabalhador para aquela ou qualquer outra atividade (FRAGA apud CUTAIT, 2012, p.41).

Assim, são de suma importância tais conceituações para limitar e definir a extensão da incapacidade que irá ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso de ser temporária, ou da aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade permanente.

De acordo com FRAGA (2012, p.42), a própria Previdência Social, através do Decreto 6.957/2009, estabelece uma relação de atividades e seus graus de risco através de um mapeamento das peculiaridades inerentes a cada categoria profissional.

Porém, essa questão da incapacidade, que talvez seja o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que gera mais polêmica, não é muito discutida entre os doutrinadores pesquisados. Somente Sérgio Pinto Martins arriscou comparar o conceito de invalidez adotado pela legislação brasileira com os adotados em outras legislações, a partir da consideração feita pela Organização Internacional do Trabalho.

Conforme observado em sua obra, (MARTINS, 2006, p. 318), a Organização Internacional do Trabalho considera que nas legislações nacionais se apresentam três conceitos de invalidez, quais sejam:

a) invalidez física, que envolve a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; b) invalidez profissional, que é a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; c) invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho.

Esse autor entende que a legislação brasileira se aproxima mais dessa última hipótese. Com efeito, o artigo 42 da Lei 8.213/91 dispõe: “A aposentadoria por invalidez, (...)”,

será devida ao segurado que, (...), for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ...”

O parágrafo primeiro do artigo retro mencionado condiciona a concessão de aposentadoria por invalidez à verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, sendo possível ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, como assistente técnico, e às suas custas.

Portanto, resta configurada a exigência de incapacidade omniprofissional para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido. Então, conforme a interpretação literal da lei, enquanto houver uma possibilidade, mínima que seja, de o trabalhador garantir por si a sua subsistência, não lhe será concedido o benefício.

Assim, percebe-se que a legislação brasileira foi adequada para restringir o alcance ao benefício, pois um segurado que fica incapacitado para o exercício de sua profissão, de acordo com a Previdência Social terá condições de se adaptar a outra profissão de modo a garantir que “não morra de fome”.

### **CAPÍTULO III**

## **A INCAPACIDADE LABORAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **3.1. Considerações Iniciais**

Neste capítulo será realizada a comparação entre o conceito de incapacidade laboral adotado pela legislação brasileira e aqueles utilizados por outras legislações, e ainda, a análise desse conceito sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

É, pois, da forma como é utilizado o conceito de incapacidade que se podem cometer graves injustiças, bem como ofender a dignidade do trabalhador naquilo que sempre foi motivo de orgulho próprio, a sua profissão.

Por vezes, o trabalhador leva anos para conseguir o aperfeiçoamento profissional, sempre contribuindo para a Previdência Social conforme esse aperfeiçoamento lhe rende ganhos salariais.

Porém, quando o infortúnio lhe impede o exercício dessa profissão, ele procura o INSS para obter o benefício previdenciário que a lei lhe assegura, mas os peritos da Seguridade Social lhe informam que ele pode readaptar-se profissionalmente, em atividade diversa daquela que era desempenhada, de modo a garantir, por si mesmo, o seu sustento.

E, assim, sem nenhuma consideração com o segurado, sem observar os fatores pessoais, como a sua idade, a sua profissão, o seu grau de escolaridade, a sua formação técnico profissional, não lhe é concedido o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

Esse é o contexto em que se propõe, com este estudo, demonstrar a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana a partir da constatação de que esse princípio irradia

seus valores sobre todo o ordenamento jurídico, de modo que todas as regras tenham sua aplicação conformada a esse fundamento constitucional.

### **3.2. Os Conceitos de Invalidez**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), de acordo com Sergio Pinto Martins (2006, p.318), considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez: a invalidez física, a invalidez profissional e a invalidez geral.

O primeiro conceito que prevê a invalidez física, envolvendo a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental. Por esse conceito, o trabalhador que sofrer a amputação de qualquer órgão, a perda da visão ou da audição, ou qualquer distúrbio mental, é considerado incapaz, ainda que parcialmente, para o exercício de sua atividade laboral.

O segundo, a invalidez profissional, como sendo a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia. Assim, por exemplo, se o pianista, o digitador, ou qualquer outro profissional que necessite de habilidades manuais, perder ou tiver comprometido o movimento dos dedos, será considerado incapaz.

Por último, a invalidez geral, caracterizando a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. Nesse caso, a pessoa deve estar preparada para realizar qualquer profissão, pois, ainda que o pianista perca o movimento dos dedos das mãos, ele pode ser aproveitado como professor de música, como maestro, como cantor, etc.

Esse é o conceito de invalidez que mais se aproxima daquele adotado pela legislação brasileira (MARTINS, 2006, p.318), sendo utilizado pelos doutrinadores de Direito da Seguridade Social como resultado da própria interpretação do disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com algumas variações. Porém, todos convergindo para um mesmo sentido: a incapacidade geral, ou seja, incapacidade omni-profissional.

Na concepção de Augusto Massayuki Tsutiya (2011, p. 330), invalidez é incapacidade permanente para o trabalho ou para a atividade habitual. Mediante verificação pela perícia do INSS da impossibilidade de recuperação para as atividades habituais ou outra qualquer que garanta o sustento do segurado com dignidade.

Diante dessas considerações, fica claro que nas legislações observadas pela OIT (MARTINS, 2006, p.318), existem aquelas que tratam a questão da invalidez com menor rigor que a legislação brasileira. Porém, não se pode afirmar que os trabalhadores daqueles países, quando enquadrados naquelas situações, tenham a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez com maior facilidade que o trabalhador brasileiro.

Não obstante, a OIT aprovou na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1952) a Convenção número 102 de 1952 – Normas Mínimas da Seguridade Social, que entrou em vigor no plano internacional em 27.4.55. Essa convenção foi aprovada no Brasil em 2008 pelo Decreto Legislativo número 269, de 19.09.2008, do Congresso Nacional, tendo sido ratificada em 15.06.2009.

A referida convenção trouxe no seu artigo 54, parte IX, que trata da aposentadoria por invalidez, uma importante conceituação da invalidez para fins de concessão do benefício:

Art. 54 — O evento coberto é a incapacidade de exercer uma atividade profissional, de um grau determinado, quando for provável que esta incapacidade seja permanente ou que perdurará após a cessação do auxílio doença.

Dessa forma, tem-se que a OIT adotou o conceito da invalidez profissional como critério determinante para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que se trata da incapacidade uniprofissional, podendo ser parcial, e ainda, ser temporária desde que perdure após a cessação do auxílio doença.

Então, acredita-se que essa convenção, que tem status de norma supralegal, deva prevalecer sobre a lei 8.213/91, mormente no que concerne ao requisito da incapacidade.

Por outro lado, percebe-se que, independentemente do conceito de invalidez adotado pela legislação, a incapacidade para o exercício da atividade laboral deve ser analisada conforme o caso concreto.

Nesse sentido, observa-se o posicionamento da Juíza Federal Maria Divina Vitória, citado no REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007267-30.2012.404.9999/RS pela Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (2012):

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez.

Conforme esse entendimento, a incapacidade de um trabalhador que atinge a meia idade e detém um grau elevado de profissionalização não pode ser estabelecida de forma igual ao que está em plena juventude e iniciando a carreira profissional.

Gustavo Kremer (2007, p.51-52) complementa que se encontra pacificado nos tribunais brasileiros e na jurisprudência, no sentido de que a análise das condições pessoais do segurado, tais como escolaridade, formação profissional, idade e reabilitação para o mercado de trabalho, deve ser levada em consideração para a concessão ou manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, o autor cita decisão do Relator João Surreaux Chagas em Apelação Cível número 96.04.56685-7 publicada no DJ de 09/12/1998 do Tribunal Regional Federal – 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Nos casos de cancelamento de aposentadoria por invalidez com fundamento na recuperação da capacidade de trabalho do segurado, após longo tempo de manutenção do benefício, devem ser consideradas as condições pessoais do segurado e avaliado o aspecto social. A despeito da doença do segurado não ser incapacitante, se ele, em face do longo período em que esteve afastado do mercado de trabalho, se encontra de fato incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, devendo prevalecer o aspecto social e econômico sobre as conclusões da perícia médica. Nas circunstâncias pessoais do segurado e sua idade, denegar o benefício seria condená-lo ao total desamparo até o final da sua existência, visto que resultaria do cancelamento da aposentadoria a perda da qualidade de segurado e da carência para obtenção de benefício no futuro. Apelação provida. (KREMER, 2007, p.52)

Nota-se nesse entendimento que o julgador procura considerar as condições pessoais do segurado conjugadas com a avaliação do aspecto social, demonstrando preocupação com a sua situação no caso de cancelamento de aposentadoria por invalidez após longo tempo de manutenção do benefício, posto que esse período de afastamento do mercado de trabalho pode incapacitá-lo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendimento corroborado em decisão nos Embargos Infringentes em Apelação Cível número 1998.04.01.053910-7, Tribunal Regional Federal – 4ª Região, publicada no DJU de 1º/03/2006, exarada pelo Relator João Batista Pinto Silveira:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual,

já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. (KREMER, 2007, p.52).

No mesmo sentido, Daniel Pulino (KREMER apud PULINO, 2007, p. 52) acrescenta que:

Os apontados fatores relativos às condições pessoais do segurado devem, sim, ser apreciados no tocante a redução – que há de ser substancial, insista-se – da incapacidade e sua eventual influência na aceitação do segurado pelo mercado de trabalho; quer dizer, é preciso ter em mira se sua aptidão física e mental irá dificultar, sensivelmente, a obtenção de emprego diverso de sua profissão habitual. É nessa medida apenas que pode ser levado em consideração o mercado de trabalho. Por isso, tanto a perda quanto a drástica redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam a situação de necessidade social, que irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se mostrado favoráveis à apreciação dos fatores relacionados às condições pessoais do segurado e aos aspectos sociais quando da análise do requisito da incapacidade laborativa.

### **3.3. Análise da Incapacidade Omniprofissional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Previdência Social considera incapaz somente aquele segurado que seja impossível reabilitar-se para outra profissão que lhe garanta o sustento. É a referida incapacidade omni-profissional, ou seja, incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Esse requisito tem sido severamente observado pelos peritos médicos na avaliação dos pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, constituindo-se em grande empecilho para o acesso dos segurados a esses benefícios, principalmente na via administrativa.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p.463), na prática, a perícia médica concede o auxílio-doença ao segurado, esperando que este se restabeleça e retorne às suas atividades, mas se isso não ocorrer e a perícia concluir que ele é irrecuperável ou inadaptável para outra profissão, ele será então aposentado por invalidez.

Assim, caso um segurado que exerça sua profissão em atividade que exija o uso de ambas as mãos, e ainda não tenha idade nem tempo de contribuição para aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, venha a perder o movimento de um dos braços, terá que se submeter a um processo de realocação profissional, independentemente de quanto tenha

contribuído para a previdência social ou de quanto a sua idade possa dificultar o seu retorno ao mercado de trabalho em atividade diversa daquela exercida anteriormente.

Na via judicial, porém, conforme observado na jurisprudência, pode-se vislumbrar que o julgador decida sobre a incapacidade do segurado através de uma análise aprofundada do laudo pericial, em sintonia com as demais peças probatórias acostadas aos autos do processo, adequando-se ao caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência tem se mostrado favorável à análise multidimensional da questão da incapacidade, como se pode aduzir do entendimento exarado pelo Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (2005), Relator Convocado em Apelação Cível:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CF/88, ART. 203, CAPUT E INC. IV - LEI 8.742/93 - COMPROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE LABORATIVA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE - COMPROMETIMENTO DE ATIVIDADES QUE EXIJAM APENAS DOTES FÍSICOS - LESÕES DECORRENTES DE PICADA DE COBRA VENENOSA - INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A DIGNIDADE HUMANA E OS FINS SOCIAIS DA LEI - ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO CONTEXTO SOCIAL DA RECORRIDA. INAPTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA PROLE NUMEROSA. SENTENÇA CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Garantido pela Constituição Federal um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, caput e inc. IV). 2. Definida pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS -, a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º) e a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência e ao idoso como aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º). 3. A interpretação dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com a **dignidade da pessoa humana** e os fins sociais da lei, devendo-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana. 4. Constatada pela perícia judicial a incapacidade parcial da autora-requerida para o trabalho e para atividades que garantam a subsistência a si e aos seis filhos que vivem em sua companhia, em consequência de lesões permanentes que provocaram artrodese (travamento) da flexão e extensão do tornozelo, dificultando as atividades laborais e habituais. 5. Evidenciada a impossibilidade da recorrida de garantir sua subsistência e de sua prole, em face de sua incapacidade física, ainda que parcial, somada às suas condições sociais, sem marido ou companheiro, com seis filhos menores sob sua dependência, sem formação ou aptidão técnica para atividades que não demandem apenas dotes físicos. 6. Confirmada a sentença concessiva do benefício. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. 8. Condenação do apelante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). (AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005. p. 16)

O Juiz Federal José Alexandre Franco (2012) também compartilha esse entendimento em decisão prolatada na Apelação Cível de número 2006.36.00.005495-5, Tribunal Regional Federal – 1ª Região, publicada no e-DJF1 de 19/12/2012, onde cita o Juiz

Federal Itelmar, complementando que à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para a vida cotidiana.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MULTA. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O direito tratado é individual homogêneo e socialmente relevante, sendo legitimado ativamente o Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública em tal hipótese. Precedentes.

2. À luz do princípio da **dignidade da pessoa humana**, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para a vida cotidiana (AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005. p. 16). 3. De acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da **pessoa** idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 4. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 5. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. Precedentes. 6. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada.

A partir desses julgados nota-se que os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário devem ser interpretados em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei, não podendo o julgador ficar adstrito ao conteúdo desta, mas sim adequar sua aplicação à realidade fática do caso concreto.

Corroborando esse entendimento, o Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (2011), Relator Convocado, em voto prolatado no Reexame Necessário número 0043155-87.2010.4.01.9199 / MT, Tribunal Regional Federal – 1ª Região, publicado no e-DJF1 de 20/10/2011, afirma que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a ausência de meios de subsistência, vista sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A

SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. EXCLUSÃO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social da autora, que percebe renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, previsto na Lei 8.742/93. 3. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que em razão da moléstia da autora, seqüela de poliomielite, ela está incapacitada para o trabalho rural de forma total e permanente (fls. 90/91). 4. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 8. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 a 7.

Essa mesma afirmação também pode ser observada em decisão exarada pela Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (2012), Relatora em Apelação Cível de número 2006.01.99.004398-5, Tribunal Regional Federal – 1ª Região, publicada no e-DJF1 de 14/09/2011:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL, COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa tida por interposta. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que em razão da moléstia da autora, no caso ausência congênita da mão esquerda com hipoplasia dos dedos da mão esquerda, ela está parcial e permanentemente incapacitada para vida laboral, sendo esta incapacidade multiprofissional (fl. 60). 5. Ainda que possa existir, teoricamente,

uma mínima condição de labor da autora, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional, especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental. 6. Ficou comprovada a hipossuficiência econômica pelas informações trazidas ao feito, harmônicas quanto à sua miserabilidade e dependência de terceiros para o suprimento das necessidades básicas de sustento, satisfeitas por renda variável auferida pelos outros cinco componentes da família. Conforme estudo social de fls. 53, a autora vive com mais cinco pessoas, e não possui condições de arcar com suas despesas. Dessa forma, a renda familiar per capita no caso em comento é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. 7. Ainda que assim não fosse, a renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado. 8. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º. 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da **dignidade da pessoa humana**. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o benefício assistencial será devido a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. 10. Procederá a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas àquele título, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reconhecida, no entanto, a incidência da prescrição sobre as diferenças havidas há mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda. 11. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 12. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 13. Apelação desprovida e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculo de correção monetária e juros moratórios (itens 10 e 11), mantida a sentença nos demais termos.

Dessa forma, a incapacidade laboral deve ser interpretada levando-se em conta aqueles fatores pessoais já mencionados, e também, os fatores sociais como a real possibilidade de reinserção do segurado incapacitado, ainda que parcialmente, no mercado de trabalho, que é altamente competitivo.

Tal entendimento também pode ser verificado na decisão da Relatora Maria Isabel Pezzi Klein em Apelação Cível de número 0019417-43.2012.404.9999, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal – 4ª Região, publicado no Diário Eletrônico de 01/03/2013:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIMENTOS. CONJECTÁRIOS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o beneficiário deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o **princípio da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 3. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 4. Comprovada a hipossuficiência da parte autora e a sua incapacidade para o trabalho, é de ser concedido o benefício assistencial, cujo termo inicial deve recair na data do requerimento administrativo. 5. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. 6. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Há uma convergência entre essas decisões quando se referem à incapacidade: todas tendem a analisar esse requisito em conformidade com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Pois, as questões suscitadas não são outra coisa senão os valores atinentes a esse princípio fundamental.

Então, a tarefa de determinar se uma pessoa está ou não incapacitada para o exercício de uma atividade remunerada demanda uma análise apurada dos seus fatores pessoais em contraponto com os fatores sociais presentes no contexto. Ou seja, deve ser analisada a sua idade, o seu grau de escolaridade, a sua formação técnico profissional, a profissão exercida, e também a sua aceitação no mercado de trabalho, tendo em vista o seu grau de limitação na capacidade produtiva.

O sentido que se busca aqui é o mesmo do entendimento referido no tópico anterior, que foi exarado em decisão da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade. É, pois, justamente nessa análise que se conforma a avaliação da incapacidade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, analisar o requisito da incapacidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana requer a contextualização do caso concreto, podendo-se exemplificar uma situação, fática ou ficta, onde um segurado esteja incapaz de exercer sua profissão devido a um infortúnio que lhe tire a capacidade para o trabalho.

Nessa senda, pode-se observar como exemplo um motorista profissional, que na atual regra da legislação de trânsito, leva anos para adquirir a Carteira Nacional de Habilitação na categoria específica para condutor de veículo de carga com reboque (categoria “E”), cujo salário é a base de sustento da família. Se por motivo de doença ou de acidente, esse profissional vier a ficar incapacitado definitivamente para o exercício dessa profissão, não poderá ficar à mercê de uma possibilidade de reabilitação para outra profissão. Nesse caso, entende-se que, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a exigência da incapacidade omniprofissional, concedendo-se o benefício, por ora, até que se verifique a real possibilidade de realocação profissional desse segurado para outra atividade que garanta o sustento da sua família, não só o seu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo procurou-se conceituar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o desiderato de avaliar a sua eficácia como fundamento constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicabilidade nos diversos ramos do direito, especialmente no direito previdenciário.

Conforme a doutrina estudada, esse princípio é consagrado como norma estruturante ou fundamental e seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, de forma que o aplicador do direito deve promover sua integração à regra a ser aplicada ao caso concreto.

Nessa senda, observou-se que esse princípio é frequentemente invocado nas decisões exaradas por desembargadores e juízes federais, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Também importante ao desenvolvimento deste estudo foi a caracterização do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez e a identificação dos requisitos para sua concessão, quais sejam: a qualidade de segurado, a carência exigida e, principalmente, a incapacidade insuscetível de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado.

Verificou-se que não há controvérsia significativa entre os doutrinadores quanto a esses requisitos, senão quanto à incapacidade omniprofissional, que alguns entendem deva ser analisada em conformidade com a dignidade da pessoa humana, enquanto outros simplesmente utilizam a interpretação literal da lei.

Atendendo ao fim proposto, conceituou-se o requisito da invalidez e analisou-o sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através dos achados jurisprudenciais publicados pelos Tribunais Regionais Federais.

Nesta etapa aclarou-se a questão primordial deste estudo: saber se a exigência de incapacidade insuscetível de reabilitação para outra atividade profissional que garanta a subsistência do segurado para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pode ser considerada ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse viés, pode-se observar que esse princípio é invocado sob vários aspectos nas decisões prolatadas em processos previdenciários, especialmente quanto à análise da incapacidade, prevalecendo o entendimento de que deve ser realizada sob um enfoque multidimensional.

Isso quer dizer que não vigora a letra fria da lei como acontece nos exames médico-periciais realizados pelos peritos do INSS. A incapacidade deve ser determinada em conjunto com os fatores pessoais e sociais do segurado, como a idade, o grau de escolaridade, a formação técnico-profissional, a profissão exercida e a real possibilidade de reingresso do incapacitado no mercado de trabalho.

Enfim, cumpriram-se as metas estipuladas para que se concretizasse a sua finalidade maior, que foi demonstrar que a exigência da incapacidade omni-profissional pode sim se constituir em ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse diapasão, percebeu-se que não será em todos os casos, de forma genérica, que essa exigência irá violar o princípio em comento, posto que dependerá da análise do caso concreto, em face dos fatores pessoais e sociais de cada segurado. Eis que existem aqueles segurados que exercem determinada profissão há muitos anos e tem muito tempo de contribuição para o INSS, outros que estão iniciando uma profissão e tem pouco tempo de filiação, outros que mesmo tendo muito tempo de filiação trocam constantemente de profissão, e ainda, os que exercem mais de uma profissão, contribuindo sobre cada uma para a previdência.

Ante todas essas considerações, conclui-se que a análise do requisito da incapacidade deve considerá-lo como fenômeno multidimensional, a partir de fatores pessoais como a idade do segurado, seu grau de instrução, sua formação técnico-profissional e a profissão exercida, e também, de fatores sociais como a real possibilidade de reingresso desse segurado no mercado de trabalho. Então, qualquer decisão sobre a incapacidade tomada sem ponderar sobre esses fatores pode, e deve, ser considerada violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 19/02/12, às 09:05 hs.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/PR de 06 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45.htm>> Acesso em 15/06/12, às 01:30 hs.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Espírito Santo. Apelação cível nº 11 - 0002168-44.2009.4.02.5051/01 (2009.50.51.002168-1/01) Sebastiana Rosa (Advogados: Admilson Teixeira da Silva, Emilene Rovetta da Silva, Alan Rovetta da Silva.) x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Luciana Campos Malafaia Costa.). Vitória, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <[http://www.jfes.jus.br/documentos/SJES/boletimtr/2011/arq20111107155838\\_BOLETIM\\_2011.215\\_-\\_SESSAO\\_DIA\\_25-10-2011.pdf](http://www.jfes.jus.br/documentos/SJES/boletimtr/2011/arq20111107155838_BOLETIM_2011.215_-_SESSAO_DIA_25-10-2011.pdf)> Acesso em: 09/03/12, às 23:31 hs.

\_\_\_\_\_. Lei nº.8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm)> Acesso em 19/02/12, às 09:00 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Apelação Cível nº 0001755-32.1999.4.01.4300 / TO – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradora Janaina de Lima Farias Bezerra) X Evanilde Maria Soares (Advogado Marques Elex Silva Carvalho) – Relator Convocado: Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista. Brasília, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> Acessado em 01/05/ 2013 às 13:22 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Apelação Cível nº 0005494-32.2006.4.01.3600 / MT – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradora Adriana Maia Venturini) X Ministério Público Federal (Procuradora Lea Batista de Oliveira) – Relator Convocado: Juiz Federal José Alexandre Franco. Brasília, 28 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> Acessado em 01/05/ 2013 às 23:08 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Apelação Cível nº 0005943-71.2006.4.01.9199 / GO – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradora Adriana Maia Venturini) X Luciana Batista Neves (Advogado João Antônio Francisco e outro(a)) – Relator Convocado: Juíza Federal

Rogéria Maria Castro Debelli. Brasília, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> Acessado em 01/05/ 2013 às 13:25 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Apelação Cível nº 2009.33.00.017318-8/BA – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradora Adriana Maia Venturini) x Sidronia Macedo Carvalho (Advogados Nívia Cardoso Guirra Santana e Outros). Brasília, 15 de fevereiro de 2013. Disponível em < <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca> > Acesso em 04/04/13 às 15:54 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Habeas Corpus nº 0064102-46.2012.4.01.0000/MT – Paulo Djalma da Costa (Advogado Orlando Ferreira Nunes) x Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Brasília, 05 de dezembro de 2012. Disponível em < <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca> > Acesso em 04/04/13, às 15:49 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-1ª Região. Reexame Necessário nº 0043155-87.2010.4.01.9199 / MT - Maria Luzia Lopes de Oliveira (Advogada Aparecida Voine de Souza N.) X Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradora Adriana Maia Venturini) – Relator Convocado: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. Brasília, 21 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> Acessado em 01/ 05/2013 às 13:16 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-3ª Região. Apelação cível nº. 0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549 - 2) - Roberto Paulo da Silva Oliveira (SP148785 - Wellington Luciano Soares Galvão) X Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Proc. 1968 - Danilo Trombetta Neves). Araçatuba, 17 de agosto de 2011. Disponível em: <[diario.trf3.jus.br/download.php?id\\_publicacao=5209](http://diario.trf3.jus.br/download.php?id_publicacao=5209)> Acesso em 09/03/12, às 23:25 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-4ª Região. Apelação Cível nº 0019417-43.2012.404.9999/RS – Marcos Willian da Conceição (Advogada Ana Claudia Furquim Pinheiro) X Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Proc. Reg. Da PFE-INSS) – Relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein Porto Alegre, D.E. 04/03/2013. disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_inteiro\\_teor.php?codigo\\_documento=5623972&orgao=1](http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_inteiro_teor.php?codigo_documento=5623972&orgao=1)> Acessado em 01/05/2013 às 14:02 hs.

\_\_\_\_\_. TRF-4ª Região. Reexame Necessário Cível nº 0007267-30.2012.404.9999/RS – Claudete Raminelli Jahn (Advogado Lucian Tony Kersting) X Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Procuradoria Regional da PFE-INSS) – Relatora: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, D.E. 03/12/2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_inteiro\\_teor.php?codigo\\_documento=5451632&orgao=1](http://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_inteiro_teor.php?codigo_documento=5451632&orgao=1)> Acessado em 17/04/2013, às 16:30 hs.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 200?.

Convenção nº 102 – **Normas Mínimas da Seguridade Social** – da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 269, de 19/09/2008, do Congresso Nacional; ratificada em 15/06/2009. Disponível em < <http://www.oit.org.br/node/468>> Acesso em 16/05/2013 às 16:55 hs.

FRAGA, Cristina Gomes. **Requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade auxílio doença e aposentadoria por invalidez**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jul. 2012.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.37957&seo=1>>  
Acesso em: 11 maio 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

KREMER, Gustavo. **Aposentadoria por Invalidez no Âmbito do Regime Geral da Previdência Social**. Universidade Feevale. Novo Hamburgo. 2007. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaGustavoKremer.pdf>> Acessado em 21 de maio de 2013, às 22:18 hs.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Questões de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROBENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993.

TAVARES, André Ramos. A Categoria dos Preceitos Fundamentais na Constituição. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **DIREITO**

**CONSTITUCIONAL:** Teoria Geral da Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1). p. 607-639.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.